



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 397/2024-PROJUR

Processo nº: 2024.1101-02/SEMUS

Contrato nº: 012/2023-FMS

Interessada: Secretária Municipal de Saúde.

ASSUNTO: 2º Termo Aditivo Contratual – Quantitativo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. ART.65, INCISO I, ALÍNEA “B” DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Saúde para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, acerca da possibilidade do Segundo Termo Aditivo Quantitativo do Contrato Administrativo nº 012/2024-FMS, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa LEONARDO DE O LOPES EIRELI, o qual tem como objeto a prestação de serviços médicos por meio de profissionais médicos Clínico Geral, em conformidade com as condições estabelecidas no edital do pregão eletrônico SRP nº PE-CPL-007/2022- FMS.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

A Secretária Municipal de Saúde justifica a necessidade do aditivo, uma vez que fora observado o quantitativo estabelecido no contrato não seria suficiente para cobrir a prestação dos serviços durante a vigência contratual, uma vez que os serviços prestados devem ser dispostos todos os 366 dias do calendário do ano de 2024.

Desta feita, o presente aditivo visa a alteração quantitativa de 16%. Sendo assim, o requerido aditivo resguarda o limite estabelecido no art. 65, § 1º.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).**

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial **atualizado** do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 012/2024-FMS, em relação ao quantitativo mencionado, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2

Breu Branco/PA, 05 de novembro de 2024.

CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ

Procurador Geral do Município
Portaria nº 765/2021-GP
OAB/PA nº 17,119ª